DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10030/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/627/2013
PROTOCOLO	:	1384635
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	:	NELSON TRAD FILHO
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 918/2012
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 544/2012
OBJETO CONTRATADO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DIVERSAS.
CONTRATADO	:	M.A.C. RODRIGUES DOS SANTOS - ME
VALOR CONTRATADO	:	RR 42.500,00

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 544/2012 formalização Nota de Empenho nº 918/2012, e execução, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE e a empresa M.A.C. RODRIGUES DOS SANTOS – ME, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção da frota de veículos da Secretaria com fornecimento de peças diversas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 16111/2015 (peça nº 35) opinou nos seguintes termos:

> "pela irregularidade do procedimento licitatório, pelas razões expostas nos itens VI.3, VI.4 e VI.5; 2. pela irregularidade da formalização da Nota de Empenho, pelos motivos apresentados no item VII; 3. pela regularidade da execução financeira, com a ressalva de que derivada de procedimento licitatório e Nota de Empenho irregulares."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 16005/2016 (peça nº 36) manifestou-se conforme:

> “1 - , JULGAR IRREGULAR o procedimento Licitatório, a formalização contratual e a prestação de contas, nos termos dos incisos III, do artigo 59 da Lei Complementar, TC/MS n. 160/2012, por infringência, ao caput do artigo 37, da Constituição Federal e, Lei 12.440/2011 e o artigo 27, inciso IV e artigo 29 inciso IV, todos da Lei 8.666/93 c/c Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011; 2- Pela aplicação de multa ao jurisdicionado, senhor Nelson Trad Filho (Ex Prefeito Municipal) inscrito no CPF sob o n. 404.481.181-49 e ao senhor Volmar Vicente Fillipin inscrito no CPF n. 139.693.661-00 Secretário Municipal de Educação, com fulcro no artigo 77, inciso VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul combinado com o artigo 46 § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012 pelo não cumprimento do envio dos documentos referente ao procedimento licitatório e a formalização do Empenho. 3 – Recomendar ao administrador público, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;”

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização da nota de empenho, e execução financeira do instrumento, nos termos do artigo 120, I, II, III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

De posse dos autos, observa-se que foi procedida a intimação aos ordenadores de despesas, para que se manifestassem acerca de irregularidades pertinentes ao procedimento licitatório, tais como:

- Pesquisa de Mercado;

- Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública;
- Certidão Negativa de Débitos com o INSS de todas as empresas convidadas;
- Cópia dos CRLV's dos veículos apresentados;
- Certificado de regularidade de situação com o FGTS de todas as empresas convidadas;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas de todas as empresas convidadas.

Em resposta à intimação, a Autoridade Administrativa responsável pelo procedimento licitatório, Sr. Volmar Vicente Filippin, compareceu nos autos, apresentando argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos (peça digital 21).

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados no Termo de Intimação, ficando pendente o encaminhamento dos seguintes documentos:

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- Certidão Negativa de Débitos com o FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos com INSS.

A Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos.

> "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV - regularidade fiscal e trabalhista;”

Outra importante fonte de informação é quanto a data que entrou em vigor a Lei n. 12.440/2011, após 180 dias da data de sua publicação (publicado em 8/07/2011), portanto 4 de janeiro de 2012 já se fez necessário a solicitação no edital.

Observa-se assim, que ao dispor sobre o contrato, o diploma normativo já mencionado acima, exige a manutenção, por parte do contratado, das mesmas condições exigidas na fase de habilitação, nos termos seguintes:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
>
> I-prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
> II-prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
> III-prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
> ~~IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.~~
> IV-prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
> V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943.(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)(Vigência)

O administrador público ao dispensar a apresentação de documentos ordenados por lei fere os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, pois a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

A Nota de Empenho nº 918/2012 atende as determinações do artigo 58 da Lei nº 4.320/64 e foi utilizada como instrumento substitutivo do contrato, salienta-se, que os documentos ausentes acima no procedimento, também se faz necessário na formalização do instrumento em comento. Restando assim, a irregularidade da 2ª fase.

No encerramento, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 42.499,98;
- Nota fiscal: R$ 42.499,98 e,
- Pagamento: R$ 42.499,98.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite 544/2012, correspondente à 1ª fase celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE e a empresa M.A.C. RODRIGUES DOS SANTOS – ME, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização da nota de empenho nº 918/2012, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução da Nota de Empenho em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Volmar Vicente Filippin, ordenador de despesas a época, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012 da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência aos princípios constitucionais e,

5. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO